



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006526-97.2016.815.0011 – 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Washington Lira Barreto

ADVOGADO: Alexandre Tavares da Silva (OAB/PB 20.302)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. ARTS. 303 E 306 DA LEI Nº 9.503/97. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO. PEDIDO DE REFORMA DA PENA. EXACERBAÇÃO DA PENA BASE. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA ATENUANTE “PROCURADO, POR SUA ESPONTÂNEA VONTADE E EFICIÊNCIA, LOGO APÓS O CRIME, EVITAR-LHE OU MINORAR-LHE AS CONSEQUÊNCIAS, OU TER, ANTES DO JULGAMENTO, REPARADO O DANO”. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO QUE A PENA DE SUSPENSÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO SEJA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Não há que se falar em exacerbação da pena base se o magistrado obedeceu aos ditames legais, referindo-se de forma explícita, aos motivos legais da sua elevação.
2. O pedido de reconhecimento e aplicação da atenuante contida no art. 65, III, “b”, do CP, deve ser rejeitado porque não chegou a ser devidamente comprovado no feito, pelo menos na extensão que a atenuante exige, descabendo, pois, a sua aplicação.
3. Considerando o silêncio do magistrado com relação ao tempo de suspensão para dirigir veículo automotor, deve ser considerado o mínimo legal, havendo, inclusive



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

impedimento de majorá-lo nesse momento, em razão do princípio do *non reformatio in pejus*.

4. A redução da multa é competência das execuções penais. No entanto, é possível a utilização do valor da fiança para adimplemento da multa e das custas processuais, com base no art. 336 do Diploma Repressivo

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento parcial ao recurso apelatório**, para fixar a pena de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) meses.

RELATÓRIO

Perante o Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB, Washington Lira Barreto, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 303, c/c o art. 302, § 1º, III e art. 306 da Lei nº 9.503/79 (Código de Trânsito Brasileiro), na forma do art. 69 do CP, conforme narrativa constante da exordial acusatória que passo a transcrever (fls. 02/04):

“(...) Segundo apurado, no dia 15 de Maio de 2016 (Domingo), por volta das 15h50min, Washington Lira Barreto, na condução do veículo automotor FIAT/Punto Attractive, placa NQG-5765/PB, ultrapassou o sinal fechado do semáforo situado na Rua Otacílio Nepomuceno, Catolé, nesta cidade, colidindo com o veículo FIAT/ Uno de placa NQB-5859 PB, conduzido pelo Sr. Paulo Januário de Oliveira, causando-lhe as lesões descritas no laudo traumatológico de fl. 33.

A Polícia Militar foi acionada, via CIOP, e, ao chegar no local do acidente, constatou que o denunciado apresentava sintomas visíveis de embriaguez, convidando-o a realizar o teste do etilômetro, porém, ele recusou-se. Diante de tal situação, fora lavrado o devido Termo de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora (Fls. 09), restando consignado os seguintes sintomas: sonolência, olhos vermelhos, odor de álcool no hálito e falante. (...)”.

Recebimento da denúncia em 23/08/2016 (fl. 45).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Instruído regularmente o processo, oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público e pela Defesa, o Juiz julgou parcialmente procedente a denúncia (fls. 96-101), condenando o réu como incurso nas penas dos arts. 303 e 306 da Lei nº 9.503/79, c/c o art. 69 do CP, aplicando a pena da seguinte maneira:

- Com relação ao art. 303 da Lei 9.503/97

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a reprimenda em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção. Na 2ª fase, reconheceu a existência da atenuante da confissão espontânea, por isso reduziu em 02 (dois) meses, ficando **01 (um) ano de detenção**.

- Com relação ao art. 306 da Lei 9.503/97

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e 20 (vinte) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na 2ª fase, reconheceu a existência da atenuante da confissão espontânea, por isso reduziu em 02 (dois) meses, ficando **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e 20 (vinte) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos**.

- Do concurso material

Considerando o concurso material de delitos, previsto no art. 69 do CP, o juiz somou as penas totalizando **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e 20 (vinte) dias multa**, a base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, além da suspensão ou proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor (o magistrado deslembrou-se de fixar o prazo).

Preenchendo os requisitos do art. 44 do CP, o juiz sentenciante converteu a pena privativa de liberdade em restritivas de direito nas modalidades prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária.

Inconformado, recorreu o réu (fl. 103; 109-113), pleiteando por modificações na pena: redução da pena base; aplicação das atenuantes por ter confessado e procurado, por sua espontânea vontade e eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano; modificação da análise da circunstância judicial “comportamento da vítima” que deve ser considerado em seu favor do réu; que a suspensão para dirigir veículo seja aplicada no mínimo legal e, por fim, a redução da pena de multa.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Nas contrarrazões, a Promotora de Justiça pugnou pela procedência parcial da apelação, exclusivamente para sanar a omissão na aplicação da pena cumulativa de suspensão do direito de dirigir, mantendo-se o restante a sentença (fls. 119-127).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Alvaro Gadelha Campos, opinou pelo provimento parcial do recurso apelatório para, mantendo a condenação, “*devolver a decisão ao juízo a quo, propiciando ao mesmo o direito de sanar a lacuna existente quanto à dimensão da pena de inabilitação*” (fls. 124-127).

É o relatório.

VOTO

A autoria e a materialidade são indubitáveis, tanto que sequer foram questionadas em sede recursal. A irresignação se limita a pedir por alterações na pena.

Nas razões apelatórias, o recorrente pleiteia pela redução da pena base, alegando que apenas 02 (duas) circunstâncias judiciais foram consideradas em desfavor do réu (culpabilidade e comportamento da vítima), com relação ao crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e que o entendimento jurisprudencial atual é de que a vetorial “comportamento da vítima”, não é apta a justificar a fixação da pena base acima do mínimo legal.

Vejamos como agiu o juiz de 1º grau:

“(…) QUANTO AO CRIME DE LESÃO CULPOSA DO TRÂNSITO:

A **culpabilidade** foi elevada, em razão de sua conduta imprudente, sendo merecedora de reprovação social. Os **antecedentes** são bons, uma vez que é primário. Sua **conduta social** é normal. A **personalidade** é normal. As **circunstâncias** lhe foram favoráveis, o que pesa em seu desfavor. Os **motivos** foram injustificáveis. As **consequências** não foram tão danosas os ofendidos, tendo em vista que o Sr. Paulo sofreu lesões levíssimas. O **comportamento da vítima** é nulos, não contribuiu para influenciar a conduta criminosa do réu, sendo assim, fixo a pena



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

base em 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO.

Presente se faz a atenuante da confissão, uma vez que o acusado, em verdade, confessou que agiu com imprudência, em especial porque ingeriu bebida alcoólica. De tal forma, reduz a sua pena em 02 (dois) meses, razão pela qual perfaz uma pena definitiva de 1 (UM) ANO DE DETENÇÃO, já que não se faz presente causas de aumento ou diminuição da pena. (...)” - grifos originais.

Da atenta leitura à dosimetria, constata-se que o magistrado considerou as vetoriais “culpabilidade”, “circunstâncias” e “motivos” como desfavoráveis ao acusado. A circunstância “comportamento da vítima” foi considerada nula.

Vê-se, portanto, que o sentenciante agiu com acerto.

Com relação a fixação da pena base, registro que: *“A dosimetria da pena obedece a certa discricionariedade, porque o Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para sua fixação”*(STJ, AgRg no AREsp 499.333/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 07/08/2014).

O STF, da mesma forma, firmou o entendimento de que: *“A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias.”* (HC 120095, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 20-06-2014 PUBLIC 23-06-2014).

Observo que a pena deve se nortear pelos critérios de necessidade e suficiência para a reprovação e a prevenção de novas infrações penais.

Não bastasse isso o STJ firmou posicionamento no sentido de que, sendo a individualização da pena atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia.



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

E, no caso dos autos, o magistrado obedeceu aos ditames legais, referindo-se de forma explícita, aos motivos legais da sua elevação.

Com efeito, ao exarar a sentença ora impugnada, o juiz monocrático não se quedou silente quanto à análise das circunstâncias judiciais. Ao revés, sopesou convenientemente todas as moduladoras do art. 59 do Estatuto Repressivo, reconhecendo, a culpabilidade, circunstâncias e motivos do crime, como desfavoráveis.

Ao contrário do que sustentou a defesa, a pena-base não apresentou exasperação e a vetorial “comportamento da vítima” não foi tida como desfavorável ao denunciado.

Com relação ao pedido de reconhecimento e aplicação da atenuante contida no art. 65, III, “b”, do CP (procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano), temos que ele deve ser rejeitado porque não chegou a ser devidamente comprovado no feito, pelo menos na extensão que a atenuante exige, descabendo, pois, a sua aplicação.

Sobre o assunto:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO CONJUNTO DOS RÉUS - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - ALEGADA INVALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO PELA VÍTIMA - INOCORRÊNCIA - DISPOSIÇÕES DO ART. 226 DO CPP QUE CONFIGURAM MERAS RECOMENDAÇÕES - VALIDADE DO RECONHECIMENTO OPERADO EM JUÍZO PELA VÍTIMA - DEPOIMENTOS SEGUROS E COERENTES DAS VÍTIMAS E DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE DOS SUJEITOS - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SOBEJAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS - CONDENAÇÃO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

MANTIDA - PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - ALEGADA INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE PARA EXASPERAR A SANÇÃO BASILAR - INOCORRÊNCIA - NEGATIVAÇÃO IDÔNEA E ESCORREITA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, DA CULPABILIDADE E DOS ANTECEDENTES - PENA-BASE MANTIDA - PLEITO DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, 'H', DO CP [VÍTIMAS MAIORES DE 60 ANOS DE IDADE] - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER OBJETIVO QUE INDEPENDE DO CONHECIMENTO DO SUJEITO ATIVO DO CRIME - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, 'B', DO CP OU DA ATENUANTE INOMINADA DO ART. 66 DO CP - ALEGADA RECUPERAÇÃO DA RES FURTIVA PELAS VÍTIMAS - DESCABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE REPARAÇÃO VOLUNTÁRIA DO DANO OU DE MINORAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO - RECUPERAÇÃO FORTUITA DA RES FURTIVA QUE NÃO INFLUI NA DOSAGEM DA PENA - PLEITO DE EXTIRPAÇÃO DA MAJORANTE RELATIVA À RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS - VIABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL JURIDICAMENTE RELEVANTE - MEIO QUE NÃO EXTRAPOLOU O DOLO ATINENTE À PRÓPRIA SUBTRAÇÃO PATRIMONIAL - MAJORANTE AFASTADA - MANTIDO O AUMENTO DECORRENTE DO CONCURSO DE PESSOAS, MAS NA FRAÇÃO MÍNIMA DE UM TERÇO - SANÇÕES DEFINITIVAS REDIMENSIONADAS - ALTERADO O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA EM RELAÇÃO A UM DOS APELANTES - PREQUESTIONAMENTO - APELO DEFENSIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ponto pacífico na jurisprudência pátria que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal constituem uma recomendação legal, e não uma exigência insuperável, de forma que sua inobservância não enseja a invalidade do reconhecimento operado de outras formas, a exemplo daquele feito por meio de fotografias. 2. (...) 6. A recuperação fortuita da res furtiva, desvinculada de qualquer ato voluntário e espontâneo dos autores do crime, não induz à incidência da atenuante inominada do artigo 66 do Código Penal, e tampouco da **atenuante genérica prevista no art. 65, inciso III, alínea 'b', do Código Penal. Para a aplicação desta última, exige-se que o agente tenha "procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano", e nada disso restou comprovado nos autos.** 7. A causa de aumento de pena prevista no inciso V do § 2º do art. 157 do Código Penal configura-se na hipótese em que a privação da liberdade da vítima for um meio de execução do roubo ou quando servir como uma garantia para o agente contra eventual ação policial, fazendo-se necessário, ainda, que tal situação perdure por lapso temporal juridicamente relevante e que a utilização desse meio extrapole o dolo atinente à própria subtração patrimonial. (...) (Apelação nº 0001859-11.2017.8.11.0087, 3ª Câmara Criminal do TJMT, Rel. Gilberto Giraldelelli. j. 04.04.2018, DJe 16.04.2018) grifei

O recorrente, pede, ainda que *“não tendo o magistrado a quo fixado o tempo da mesma, levando-se em consideração a primariedade do réu, seus antecedentes, a confissão (...) e o juízo a quo não ter reconhecido qualquer qualificadora, pede igualmente que a suspensão seja estabelecida em seu mínimo legal conforme art. 261 do CTB”*.

O pedido deve ser acolhido, vejamos as razões:

Considerando o silêncio do magistrado com relação ao tempo de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

suspensão para dirigir veículo automotor, deve ser considerado o mínimo legal, havendo, inclusive impedimento de majorá-lo nesse momento, em razão do princípio do *non reformatio in pejus*.

Assim, nos termos do art. 293 do CTB, fixo a pena de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, em **02 (dois) meses**.

Por fim, pede a redução da pena de multa, alegando que o magistrado não considerou a fiança arbitrada pela autoridade policial.

A redução da multa é competência das execuções penais. No entanto, é possível a utilização do valor da fiança para adimplemento da multa e das custas processuais, com base no art. 336 do Diploma Repressivo, que dispõe:

“O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado”.

A propósito:

APELAÇÃO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. LESÕES CORPORAIS CULPOSAS. CONSUNÇÃO. PROVA PENA. Os delitos de embriaguez ao volante e lesões corporais culposas na direção de veículo automotor são autônomos. Impossibilidade de se considerar, em abstrato, a embriaguez ao volante como um meio necessário à prática das lesões corporais. Consunção incorrente. Decisão condenatória mantida nos seus exatos termos, pois devidamente comprovadas a materialidade das lesões e da embriaguez ao volante. Pena redimensionada, ante o reconhecimento do concurso formal de delitos. Suspensão da habilitação reformada, a fim de atender patamar proporcional à pena corporal. Manutenção da substitutiva de prestação de serviços à comunidade. **Possibilidade de compensação de valores da fiança no pagamento da pena de multa e das custas processuais.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70067082065,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em
03/12/2015 - grifei

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso apelatório, para fixar a pena de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, no mínimo legal, ou seja, **02 (dois) meses**.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidi o julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, 1º vogal, e Marcos William de Oliveira (Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal). Ausente justificadamente o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão de julgamento a Excelentíssima Senhora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de junho do ano de 2018.

João Pessoa, 29 de junho de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -

